

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/008.763/91-78

MSR

Sessão de 05 de julho de 1994

ACORDAO NR. 103-15.128

Recurso nr.: 106.734 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente : BRASWEY TRADING S/A

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS INDEVIDAMENTE DEDUZIDAS - Valores indevidamente deduzidos como despesas operacionais dedutíveis. Omissão de correção monetária do balanço. Exclusão da tributação do valor glosado do item "anúncios e propaganda" face a inexistência de norma expressa autorizando a glosa quando não houvesse recolhimento do IR/Fonte.

Rejeitada a preliminar. Recurso provido paricalmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASWEY TRADING S/A,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 911.600.00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LIAO DA SILVA
SESSAO DE: 27 JAN 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Cesar Antonio Moreira, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Sales Freire. Ausente, o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.



ã de: 05 de julho de 1994
cesso nº: 10880.008763/91-78
urso nº: 106734
órdão nº: 103.15.128
corrente: BRASWEY TRADING SOCIEDADE ANÔNIMA

RELATÓRIO

O recurso é interposto contra a decisão nº 297 do Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste, cuja ementa é a seguinte:

"valores indevidamente deduzidos como despesas operacionais dedutíveis. Omissão de correção monetária de Balanço. Exclusão da tributação de parte do valor glozado do item 'anúncios e propaganda', por erro datilográfico e por comprovação através de DARF. Ação fiscal parcialmente procedente".

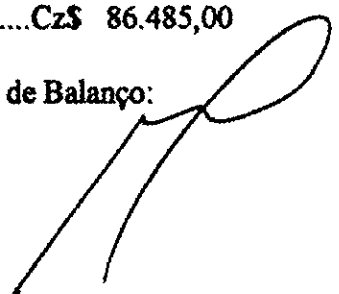
2. Essa decisão decorre de ação fiscal direta no estabelecimento da recorrente, a partir de 10.02.91, após a qual foi lavrado o auto de fls.111 corporificando as irregularidades fiscais descritas às fls.03 a 07, referenciadas com a documentação de fls.19 a 107. Essas irregularidades estão resumidas na decisão recorrida no relatório de fls.160 a 162, o qual adoto e porisso passo a ler, como se estivesse aqui transcrito, para fazer parte deste que, agora, concluo:

"A empresa acima identificada foi, em decorrência de ação fiscal direta em seu estabelecimento, notificada a recolher o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, consignado no Auto de Infração (fls.111) e respectivos anexos, cujo valor apurado foi o equivalente a Cr\$4.426.745,15 mais os acréscimos legais (multa e juros de mora) por infringência à legislação do Imposto de Renda, conforme os fatos relatados no Termo de Constatação (fls.03 a 07), a saber, em resumo:

1-glosa das despesas abaixo relacionadas, por não possuir a empresa, a necessária comprovação legal, no período-base de 1986, deduzindo assim, irregularmente os lucros líquidos correspondentes, a saber:

a)Conservação e limpeza.....	Cz\$ 125.000,00
b)Despesas Diversas.....	Cz\$ 97.726,15
c)Consertos e Reparos.....	Cz\$ 154.265,43
d)Anúncios e Propaganda.....	Cz\$ 911.600,00
e)Frete e Carretos.....	Cz\$ 681.744,97
f)Honorários Profissionais.....	Cz\$ 251.727,50
g)Contas de Telefone e Telex.....	Cz\$ 703.534,06
h)Despesas de Representação.....	Cz\$ 86.485,00

2-omissão de Correção Monetária de Balanço:



a) Conservação de Limpeza.....	Cz\$ 25.110,50
b) Despesas Diversas.....	Cz\$ 18.860,24
c) Consertos e Reparos.....	Cz\$ 21.445,08

3-Enquadramento legal: nos termos citados no Auto de Infração e Termo de Constatação dele integrante.

Depois de solicitar prorrogação de prazo, a empresa entrou em 07/05/91 com a impugnação que aparece às fls.119/140 dos autos, apresentando as seguintes alegações:

A) Bens de Natureza Permanente: as contas de "Conservação e Limpeza", "Despesas Diversas" e "Consertos e Reparos", que a fiscalização entende como imobilizado e não "despesas", deveriam ser reconhecidos com direito a dedução das respectivas quotas ou duodécimos da depreciação na forma da Lei., já que lhe foi atribuído o rigor da correção monetária;

B) Anúncios e Propaganda: houve erro de valor na transposição do cálculo desse item de Cz\$ 911.600,00 para Cz\$991.600,00, sendo devida a redução de Cz\$80.000,00 e alega objetar a glosa dessas despesas, que a lei não cogita de qualquer restrição à sua dedutibilidade, pelo fato de não existir DARF ou recolhimento do IRFON, nem mesmo responsabilidade solidária do anunciante. Apresenta ainda, um DARF, que comprova o valor tributável de Cz\$57.600,00;

C) Fretes e carretos: a autuada alega que essas despesas foram pagas pela empresa a Braswey S/A Ind. e Com., e se referem a mercadorias exportadas por esta, sendo parte de responsabilidade da autuada e que a alegação fiscal de que as notas de débito são documentos inábeis para alicerçar a dedutibilidade como despesas operacionais da Trading é totalmente desprovida de apoio nos fatos e na lei;

D) Despesas com telefone e Telex: alega a autuada que as glosas reativas a essa conta, sob a exigência do fisco de que as mesmas deveriam ser baseadas num contrato de utilização dos aparelhos e assinaturas de linhas telefônicas e teles, não tem amparo legal, uma vez que os contratos, segundo a legislação comercial podem ser verbais e que as notas de débito emitidas para o caso, segundo o entendimento da autuada é suficiente para garantir a sua dedutibilidade na escrita do contribuinte;

E) Prestação de serviços: quanto a glosa dos pagamentos efetuados à Caribe - Assessoria e Representações S/C Ltda., referem-se a serviços relacionados à qualidade do café exportado pela autuada, constituindo, pois, assessoramento para a empresa pagadora, serviços esses que, aliás, constam do contrato social da empresa, estando, ainda, descrito nos lançamentos da empresa beneficiária do pagamento que, a par de efetivamente existir, encontra-se em situação regular perante o Imposto de Renda e para provar junta a Declaração de Rendimentos do exercício de 1987, ano-base de 1986 (Form, Mod. II);

F) Despesas com Representação: alega a autuada que as despesas glosadas nessa conta, de vez que estão relacionadas com pessoas da diretoria da empresa, na realidade, se tratam de brindes distribuídos

a gerentes não vinculados ao grupo, gerentes de bancos e empresas fornecedoras, e que o valor é reduzido em relação ao seu faturamento e negócios, representando 0,0091% da receita líquida no ano de 1986 e 0,17% do lucro líquido deste ano, antes do imposto de renda e que é conhecida a jurisprudência caudalosa e pacífica do Conselho de Contribuintes admitindo a dedutibilidade de despesa com brindes, desde que de índice moderado em face da receita bruta da empresa;

G) Por fim, conclui lembrado que consideram-se despesas as relacionadas com a atividade explorada e que a Trading não poderia operar ou fã-lo-ia com baixa eficiência sem os dispêndios glosados e solicita a realização de diligências e perícias para que as mesmas possam extinguir do feito todas as pretensas faltas que lhe foram atribuídas, bem como protesta para ulterior juntada de documentos.

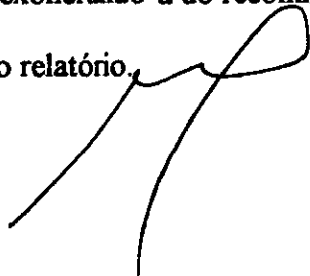
As fls. 153 a 158 o fiscal autuante manifestou-se pela manutenção parcial dos Autos de Infração, tendo examinado a impugnação e propondo excluir da tributação as parcelas de Cz\$80.000,00 e Cz\$57.600,00 do item Anúncios e Propaganda, e mantendo a tributação dos demais itens, por falta de amparo legal".

3. A ele acresço que o contribuinte argui uma preliminar para alegar erro de valor do débito do IRPJ, pois, o auto de infração, a valores de 21/03/91 corresponde a 34.894,15 BTNF e/ou Cr\$4.426.745,15 ou 7.414,24 UFIR. O engano estaria no fator de atualização aplicado de 224.419,2470 à data de 30/04/87 quando deveria ser o fator de fevereiro/91, que seria bem menor.

4. No mérito, repete as razões de defesa para, ao final, incluir um item (o de nº IV) ao qual denomina de "equivocos da r. decisão recorrida" e que consiste na reiteração das mesmas razões.

5. Pede, afinal, o acolhimento a essas razões de recurso para o fim de julgar insubsistente o auto de infração, exonerando-a do recolhimento do tributo.

6. É o relatório.




Processo nº 10880.008.763/91-78
Acórdão nº 103.15.128

V O T O

Conselheiro EDVALDO Pereira de BRITO, Relator:

O recurso é tempestivo, por isso, recebo-o.

2. Argui o recorrente a preliminar quanto ao erro de valor do débito, apontando um outro e indicando índices que julga aplicáveis. Contudo, o valor do débito está expresso no auto, sem que o recorrente tenha impugnado, 68.741,47 BTNF ou Cr\$8.720.687,24 (fls.110). A decisão recorrida foi fiel a esses números (fls.164), logo, nada há a reparar. Assim, rejeito a preliminar, para manter o demonstrativo do crédito tributário feito às fls.164.

3. No mérito, há de ser admitida a parte da propaganda que o Delegado glosou sob a alegação de inexistência de prova de recolhimento do imposto de renda na fonte, devendo, no mais, ser mantida a decisão recorrida, pelos, seus próprios fundamentos, os quais se encontram expendidos às fls.162 a 164 que passo a ler para integrar este voto como se nele estivessem transcritos desde quando, fora os docs. de fls. 141 a 149, já considerados pela informação fiscal de fls.153 a 158 e considerados pela decisão recorrida, a ponto de ambos admitirem alterar a exigência original, a recorrente nada mais trouxe ao processo que ilidisse a pretensão fiscal:

"Considerando que as alegações do contribuinte quanto ao item "Bens de Natureza Permanente" não procedem, visto que:

a) as despesas foram de compactação, carregamento de terras e terraplanagem de terreno, ou seja, melhoria ou benfeitoria em terreno e não só limpeza e aplanagem, razão pela qual tais despesas devem ser imobilizadas, conforme PN-CST 869/71 e PN-CST 104/75:

b) máquinas e móveis tem vida útil superior a um ano, logo os custos de aquisição de uma máquina para carimbar sacarias e de uma mesa para prova de café devem ser imobilizados, de vez que o autuado não logrou provar através de laudo técnico ou de qualquer outro documento que a vida útil dessa máquina é inferior a um ano, conforme art.193 #2º do RIR/80;

c) as despesas de "Consertos e Reparos", conforme exame da documentação de fls.30 a 71, demonstram tratar-se de reformas de portões de ferro, de máquinas, benfeitorias em prédios, serviços de pedreiros, materiais de construção, etc., os quais segundo a legislação do Imposto de renda deveriam ser imobilizados, conforme art.193 #2º do RIR/80;

Considerando que o direito à dedução das depreciações pressupõe o exercício de uma faculdade, pelo contribuinte, em momento e pela forma corretos, não cabendo o seu reconhecimento no curso do procedimento fiscal, para assim reduzir a exigência regularmente formalizada quanto a correção monetária a menor do ativo permanente;

Considerando que os bens do ativo permanente devem ser corrigidos na data do balanço, dentro da sistemática de correção monetária do balanço, conf. arts.193 e

ACORDAO NR. 103-15.128

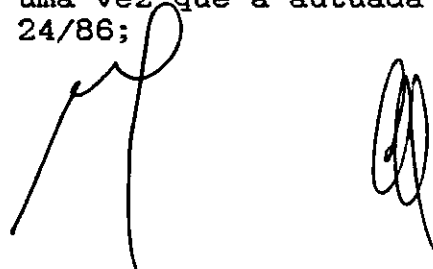
parágrafos e 227, parágrafo único bem como arts. 157, parágrafo 1o., 172 e parágrafo único, 347, 349, 353 e 358, todos do RIR/80;

Considerando que as decisões a título de despesas operacionais autorizadas pelo art. 191 do RIR/80, são aquelas necessárias à atividade da empresa, devendo as mesmas estarem devidamente comprovadas documentalmente e que, na hipótese dos autos, a empresa não comprova suas alegações, uma vez que as notas de débito são documentos meramente contábeis, não servindo de prova documental de que as referidas despesas tenham sido efetuadas;

Considerando que apesar das alegações da autuada com relação a pagamentos efetuados a Caribe-Assessoria e Representações parecerem corretas, não são suficientes para garantir a dedutibilidade das notas fiscais de fls. 78 e 79, uma vez que as mesmas contém vícios, sem data de emissão e não dando a conhecer a natureza e tipo do serviço executado, o que as tornam documentos inábeis, e a apresentação da cópia da Declaração de Rendimentos Mod. II nada prova a seu favor;

Considerando que as despesas com "Representação" glosadas, segundo alegação da autuada se referem a compra de brindes para gerentes de bancos e fornecedores, pela análise das notas fiscais e documentos de fls. 101 a 107, verifica-se que os mesmos não tem características de brindes, pois se tratam de pinturas (obras artísticas) e tecidos de seda, ou seja, aquisições de valores relativamente elevados, caracterizando liberalidades por parte da empresa e portanto, despesas desnecessárias a atividade e manutenção da fonte produtora, fugindo do conceito emitido pelo PCST 15/76, que diz textualmente em sua ementa que podem ser deduzidas como operacionais: "as despesas efetivamente realizadas com aquisição e sejam em índice moderado relativamente à receita operacional da empresa;

Considerando que o autuante reconhece às fls. 156, que realmente houve erro quanto ao valor correto a ser glosado relativamente ao item "Anúncios e Propaganda" no Termo de Constatação de fls. 04-verso, tendo constado Cz\$ 991.600,00 quando deveria constar Cz\$ 911.600,00, e por outro lado a comprovação do valor de Cz\$ 57.600,00, através de DARF de fls. 141, manifesta-se pela exclusão dessas parcelas do valor tributado, devendo ser mantido o saldo, uma vez que a autuada não atendeu aos itens 6 e 7 da IN 24/86;



ACORDÃO NR. 103-15.128

Considerando serem desnecessárias diligências complementares;

Considerando tudo o mais que do processo consta:

DECIDO tomar conhecimento da impugnação por tempestiva e no mérito manter parcialmente o Auto de Infração, excluindo da autuação o montante de Cz\$ 137.600,00, por comprovados."

Face ao exposto voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cz\$ 911.600,00.

Brasília (DF), em 05 de julho de 1994


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

